



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006831/2004-94
Recurso nº 139.723
Resolução nº 3801-00.011 – 1ª Turma Especial
Data 15 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SATECH SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-Curitiba/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem nos termos do voto do relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 10/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

O presente processo originou-se de Requerimento do contribuinte supra-identificado em que se solicitou o enquadramento no Simples a partir de 1º de janeiro de 2003 (fl. 3), pedido esse que foi indeferido pela DRF Curitiba/PR em razão da execução de serviços de elaboração de projetos, assessoria e consultoria, atividades essas que impediriam a opção pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 2).



Não se conformando com referida decisão, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 16 a 20), acompanhada de cópias de outros documentos (fls. 21 a 32), alegando, em síntese, que optara pelo Simples em 1997, permanecendo nessa condição até 1999, quando, em virtude da extrapolação do limite de receita bruta mínimo exigido, solicitou a exclusão, retornando à sistemática simplificada de pagamento de tributos em 2003, quando sua receita bruta já lhe permitia o retorno à condição de optante do Simples.

O contribuinte alegou, ainda, que somente tomou conhecimento da não aceitação de sua nova opção quando do envio da declaração simplificada do exercício 2004, fato esse que motivou a apresentação na Receita Federal do Requerimento de inclusão retroativa a partir de 1º de janeiro de 2003.

Ressaltou que não recebera o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples que lhe possibilitaria o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirmou, também, que somente fabricava e comercializava equipamentos e peças de telecomunicações, bem como prestava eventuais reparos, e que não exercia nenhuma atividade de projeto, assessoria e consultoria e que, em razão disso, estaria ultimando a alteração do seu Contrato Social, adequando seu objeto à realidade de sua atuação.

Por fim, pôs à disposição da Autoridade Administrativa o exame das notas fiscais de sua emissão a partir de janeiro de 2003 e solicitou a inclusão retroativa no Simples.

A DRJ Curitiba/PR, por meio do acórdão nº 06-14.439, de 21 de junho de 2007 (fls. 34 a 37), decidiu pelo indeferimento da solicitação pelo fato de constar no contrato social atividade incompatível com a opção pelo Simples.

Não resignado com a decisão de 1ª instância administrativa, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 41 a 49) e requer a sua inclusão retroativa, repisando os mesmos argumentos e informando que efetivara a alteração do contrato social, bem como reitera a realização de diligência voltada ao exame de suas notas fiscais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de “elaboração de projetos, assessoria e consultoria”, o que lhe impediria a opção pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor**, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
(grifei)

A Recorrente alega que somente opera no setor de fabricação e comercialização de equipamentos e peças de telecomunicações, bem como presta eventuais reparos, e que o objeto originalmente identificado em seu Contrato Social já havia sido alterado, com a exclusão das atividades por ela não exercidas que deram azo à não aceitação de seu pedido de inclusão retroativa.

Alega, ainda, que o não recebimento do ato declaratório a impossibilitara de se defender da exclusão operada de ofício.

Portanto, com base apenas nos elementos de prova presentes nos autos, não é possível concluir taxativamente pelo afastamento ou não da condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante disso e considerando que a autoridade administrativa deve buscar a realidade dos fatos independentemente do alegado pelo contribuinte, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, com vistas a se obter o seguinte:

a) juntada aos autos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples, bem como da prova de seu recebimento pela Recorrente, ou das devidas justificativas de sua não emissão;

b) informações adicionais que possam esclarecer o real objeto da sociedade, com análise de sua escrituração contábil e fiscal;

c) análise das notas fiscais emitidas a partir de janeiro de 2003 e a juntada de cópias que possibilitem o embasamento de futura decisão nesta instância;



d) análise de contratos celebrados no mesmo período, bem como de quaisquer outros elementos que possam demonstrar a natureza dos serviços prestados pela Recorrente, se impeditivos ou não à opção pelo Simples. *A*


HÉLCIO LAFETÁ REIS